



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento assinado, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 36/87

Determina que o Ministro na Presidência para a Administração Estatal passe a designar-se Ministro da Administração Estatal.

Ministério da Justiça

Diploma Ministerial n.º 79/87

Determina a entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital de Gondola, na província de Manica.

Ministério do Comércio

Despacho

Determina a reversão para o Estado da quota de Abubacar Mamade na sociedade Costa & Moreno Limitada no valor de 600 000,00 MT e nomeia Sicaandar Costley-White para gerir a mesma.

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 80/87

Aprova o Regulamento Sobre Alimentos Importados.

Nota: Foram publicados suplementos aos *Boletins da República*, 1.º série n.º 16 e 20, respectivamente, de 22 de Abril e 20 de Maio de 1987, inserindo o seguinte:

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Resolução n.º 5/87:

Autoriza o Presidente da República a efectuar uma visita de Estado ao Reino Unido e à República do Cabo Verde.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 6/87:

Cria postos administrativos por província e por distrito.

Resolução n.º 7/87:

Determina que as cidades da República Popular de Moçambique passem a classificar-se em cidades de níveis «A», «B», «C» e «D».

Resolução n.º 8/87:

Determina que os distritos da República Popular de Moçambique passem a classificar-se em distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Decreto n.º 14/87:

Aprova o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 36/87

de 1 de Julho

Havendo necessidade de alterar a designação do Ministro na Presidência para a Administração Estatal nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 36/86, de 24 de Abril,

Nos termos da alínea c) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, determino:

Artigo único: O Ministro na Presidência para a Administração Estatal, passa a designar-se Ministro da Administração Estatal.

Publique-se.

Presidência da República, em Maputo, 13 de Junho de 1987. — O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 79/87

de 1 de Julho

Nos termos do artigo 54 da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, *Lei da Organização Judiciária*, determino:

1. A entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital de Gondola, na província de Manica.

2. A extinção do Julgado Municipal do distrito acima mencionado.

3. A integração do pessoal da Secretaria do Julgado ora extinto no Tribunal Popular Distrital criado sem necessidade de quaisquer formalidades.

4. Que o Tribunal Popular Distrital criado se instale no edifício onde até agora funcionou o Julgado Municipal, cujos móveis e demais material igualmente se integram no novo Tribunal.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Junho de 1987. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Daito*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Abubacar Mamade é titular de uma quota no valor de 600 000,00 MT, na sociedade Costa & Moreno, Limitada, sita na Avenida Albert Luthuli, n.º 714, na cidade de Maputo, cujo capital é de 1 200 000,00 MT.

Aquele sócio perdeu a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determina-se

1 A reversão para o Estado da quota de Abubacar Mamede, na sociedade Costa & Moreno, Limitada, no valor de 600 000,00 MT, bem como os direitos dela emergentes.

2 A nomeação de Sicandar Costley-White, funcionário da Direcção Técnica do Ministério do Comércio, para gerir a referida quota, ficando desde já, autorizado a cedê-la a Abdulrazak Abdulsatar pelo seu valor real.

3 São revogadas e dadas sem quaisquer e efeitos as procurações eventualmente passadas pelo sócio referido.

Ministério do Comércio, em Maputo, 27 de Maio de 1987 — O Ministro do Comércio, Manuel Jorge Aranda da Silva

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 80/87

de 1 de Julho

O Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, atribui ao Ministério da Saúde a competência de fixar os requisitos de qualidade higiénico-sanitários a que deve obedecer a produção, importação e comercialização de alimentos.

Importa assim definir os requisitos a que devem obedecer os alimentos importados, de modo a permitir uma melhor defesa da saúde do consumidor.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1 do Decreto n.º 12/82, acima citado, ouvidos os Ministérios e organismos interessados, determina-se

Artigo único. É aprovado o Regulamento Sobre Alimentos Importados anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Saúde, em Maputo, 17 de Junho de 1987 — O Ministro da Saúde, Fernando Everard do Rosário Vaz

Regulamento sobre Alimentos Importados

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1

Para efeitos deste regulamento considera-se

- Alimento inter-natura*: todo o alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exige apenas a remoção de parte não comestível bem com os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.
- Alimento perecível* é aquele que exige condições especiais de armazenamento sob pena de se deteriorar.
- Alimento pré-embalado* é aquele que é exposto à venda acondicionado em recipiente próprio, o qual lhe confere condições adicionais de conservação.
- Alimento sã* é aquele que à luz dos conhecimentos científicos actuais não é considerado prejudicial à saúde nas condições e quantidades usuais de consumo.
- Análise de controlo*: aquela que é efectuada com a finalidade de comprovar a conformidade do produto com as respectivas especificações de identidade e qualidade.

f) *Certificado de inspecção* o documento passado por entidade devidamente habilitada, aceite pelas duas partes, numa transacção comercial, atestando a inspecção e correspondente qualidade do alimento.

g) *Certificado de origem* o documento passado por entidade habilitada, aceite pelas duas partes, atestando o nome do país de origem do alimento;

h) *Certificado de qualidade*: o documento passado por entidade devidamente habilitada, aceite pelas duas partes, numa transacção comercial, atestando a qualidade do alimento.

i) *Contrato de compra e venda* o documento no qual o vendedor e o comprador estipulam suas condições na transacção comercial de uma mercadoria;

j) *Embalagem* qualquer forma pela qual tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou engarrafado.

l) *Especificações de identidade e qualidade* aquelas feitas pelo ponto de contacto para os alimentos a serem importados com base nos padrões de identidade da comissão Codex Alimentarius FAO/OMS, e, na sua falta, em padrões de outras instituições ou países a critério do ponto de contacto.

m) *Grau alimentar* grau de pureza de substâncias químicas compatível com a sua utilização para fins alimentícios.

n) *Laboratório oficial*: órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congéneros provinciais, distritais ou de cidade, devidamente credenciados;

o) *Materia-prima alimentar*: toda a substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizado como alimento, precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza química ou biológica.

p) *Padrão de identidade e qualidade do Codex Alimentarius* o estabelecido pela Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS, dispondo sobre a denominação, definição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in-natura e aditivos, fixando requisitos de higiene, formas de embalagem, métodos de amostragem e análise e níveis máximos permitidos de contaminantes.

q) *Peso líquido* é o peso do produto contido numa embalagem descontando o peso da mesma.

r) *Ponto de Contacto* o técnico da Secção de Higiene de Águas e Alimentos (S H A A) do Ministério da Saúde designado como elemento de ligação entre a República Popular de Moçambique e a Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS.

s) *Prazo de validade* é o tempo de duração de um produto, respeitando as condições de manuseio e armazenagem, antes que o mesmo sofra as alterações que o tornem impróprio para consumo.

CAPÍTULO II

Competência, Autorização e Fiscalização

Artigo 2

O pedido de compra e de cotações de preços para os alimentos importados deve ser sempre acompanhado pelas especificações de identidade e qualidade do alimento.

ARTIGO 3

A elaboração das especificações referidas no artigo 2º será da responsabilidade do Ponto de Contacto, em coordenação com o Instituto Nacional de Veterinária (I N V), Instituto Nacional de Investigação Agronómica (I N I A), Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos (L N H A A), Secretaria de Estado da Indústria Leveira e Alimentar (SEILA) e outras entidades a critério do Ponto de Contacto.

ARTIGO 4

O alimento importado será sujeito, obrigatoriamente, na origem, a inspecção e ensaios de qualidade, por conta do vendedor, devendo estes exames serem feitos por firmas ou entidades com capacidade reconhecida e para tal qualificadas.

ARTIGO 5

Em todos os casos são emitidos certificados de inspecção e qualidade do alimento, em conformidade com o disposto no artigo 4º, bem como o certificado de origem e outra documentação exigida pela legislação em vigor.

ARTIGO 6

Fica reservado, nos termos do contrato de compra e venda, o direito de a entidade importadora também inspecionar e analisar, no local de embarque ou, outro ponto acordado pelas partes, os alimentos a serem adquiridos, podendo as despesas decorrentes ser rateadas pelas duas partes, conforme as condições contratuais.

ARTIGO 7

1. Cópias dos documentos referidos no artigo 5º deverão ser remetidas pelo vendedor, por via aérea, em carta registrada, ao importador, sem prejuízo das outras obrigações constantes do contrato de compra e venda.

2. A referida documentação deverá estar na posse do importador antes da chegada dos produtos.

ARTIGO 8

As obrigações constantes dos artigos 5º e 7º deverão constar, obrigatoriamente, do termo do contrato de compra e venda.

ARTIGO 9

O vendedor deverá, quando solicitado pelo importador, enviar ao mesmo um certificado de qualidade dos aditivos utilizados no produto, acompanhado de uma declaração comprovativa de que os mesmos possuem grau de pureza alimentar.

ARTIGO 10

Os alimentos importados deverão ser, obrigatoriamente, inspecionados pelos Serviços de Saúde e de Agricultura, podendo, eventualmente, ser submetidos a análises de controlo, conforme a decisão dos serviços de inspecção, quando do seu desembarque nos portos ou aeroportos ou ao atravessar a fronteira.

ARTIGO 11

A inspecção à entrada do país é extensiva aos meios de transporte que deverão obedecer aos requisitos definidos pelo Decreto Ministerial nº 1/84, de 3 de Outubro, capítulo IX.

ARTIGO 12

Serão adoptadas as técnicas de amostragem, métodos oficiais de análise e, na sua falta, aquelas adoptadas pela Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS, e de outras entidades devidamente qualificadas a critério do Ponto de Contacto.

ARTIGO 13

A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso aos portos, aeroportos, fronteiras ou, em qualquer localidade, a qualquer veículo ou embarcação que transporte alimentos importados para comercialização ou como donativos.

CAPÍTULO III

Requisitos Higiênicos, Sanitários e de Qualidade

ARTIGO 14

O alimento deverá ser seguro e estar em conformidade com os padrões de identidade da Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS e, na sua falta, a critério do Ponto de Contacto, com os padrões de identidade e qualidade de outras instituições nacionais ou regionais, de reconhecida capacidade, ou de outros países ou com aqueles que vierem a ser indicados por proposta da Comissão Consultiva Internacional, em conformidade com o disposto no artigo 21 do Decreto nº 12/82.

ARTIGO 15

Os alimentos a que se refere o presente Regulamento devem, sem prejuízo de obediência a outros requisitos que vierem a ser estabelecidos pelo Ponto de Contacto, obedecer às seguintes exigências:

- a) Não apresentar parasitas, partes de insectos, fungos, indícios de fermentação, leveduras, detritos de animais ou vegetais e outras substâncias estranhas que indiquem o uso de ingrediente em condições impróprias e/ou manipulação ou emprego de tecnologia de fabrico inadequado,
- b) Não apresentar germes patogénicos e/ou substâncias tóxicas elaboradas por micro-organismos, em quantidades que possam torná-las nocivas à saúde humana,
- c) Não apresentar microrganismos, em desenvolvimento sob condições normais de armazenamento.

ARTIGO 16

Os níveis de contaminantes orgânicos, micotoxinas e microbiológicos deverão estar em conformidade com os limites máximos permitidos pela legislação nacional ou que vierem a ser fixados pelo Ponto de Contacto, respeitando os valores constantes dos padrões de identidade e qualidade da Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS, ou de outras instituições de reconhecida capacidade, a critério do Ponto de Contacto.

CAPÍTULO IV

Infracções e Penalidades

ARTIGO 17

1. As violações ao disposto no presente Regulamento implicarão sempre a interdição da entrada no país ou apreensão e perda a favor do Estado do bem objecto da infracção, além de multa nunca inferior a dez vezes o valor do referido bem.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de penas mais graves previstas noutros diplomas legais, a aplicar em função da natureza e gravidade da infracção.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18

O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregues no seu fabrico devem obedecer às dis-

posições da Lei n.º 8/82 e Decreto n.º 12/82 e seus regulamentos.

ARTIGO 19

Os alimentos pré-embalados portadores de rótulos com dizeres em língua estrangeira deverão, a critério do Ponto de Contacto, conter também a sua tradução total ou parcial em língua portuguesa.

ARTIGO 20

Os rótulos dos alimentos pré-embalados deverão obedecer ao disposto no Decreto n.º 12/82, acima referido, capítulo II.

ARTIGO 21

Os alimentos perecíveis, pré-embalados, deverão conter, no seu rótulo, as instruções de conservação, utilização, data de fabrico e prazo de validade.

ARTIGO 22

Os alimentos destinados à exportação deverão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para

o qual se destinam, podendo as empresas fabricantes assessorar-se junto ao Ponto de Contacto quanto às referidas normas.

ARTIGO 23

O disposto neste regulamento aplica-se, igualmente, aos donativos de produtos alimentares ou afins de qualquer natureza ou procedência.

ARTIGO 24

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ponto de Contacto, consultadas as entidades competentes dos Ministérios da Agricultura, Saúde e Secretaria de Estado de Indústria Ligeira e Alimentar e, quando necessário, a Comissão Consultiva Internacional.

ARTIGO 25

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.